



### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537454/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA
CNPJ:	03.507.498/0001-71
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SELUIR PEIXER REGHIN
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARIPUANA
NÚMERO OS:	4215/2024
EQUIPE TÉCNICA:	ALMIR REINEHR





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	6
<b>4. CONCLUSÃO</b>	7
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	7





## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º, art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Cabe mencionar que por meio do Ofício nº 207/2024 de 21/05/2024 (Documento Digital nº 463980/2024), o Relator destes autos citou a Sra. Seluir Peixer Reghin, Prefeita de Aripuanã, para que no prazo de 15 dias úteis, apresentasse alegações de defesa sobre o teor do Relatório Técnico Preliminar.

A Prefeita de Aripuanã se manifestou nos autos na data de 03/06/2024 (Documento Digital nº 468839/2024). Deste modo, verifica-se a tempestividade da manifestação da prefeita.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A manifestação da Prefeita de Aripuanã, Sra. Seluir Peixer Reghin, consta no Documento Digital nº 468839/2024. Em seguida, faz-se a análise da manifestação da prefeita.

**SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse referente ao mês de fevereiro/2023 não foi realizado até o dia 20 do mês.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme consulta ao Sistema Aplic (vide figura acima), o repasse referente ao mês de fevereiro foi realizado no dia 24/02/2024.

Nesse contexto, nos termos do inc. II, § 2º, art. 29-A da CF, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

### Responsável 1: SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

Alegou a Prefeita que a Gestão Financeira da Prefeitura Municipal de Aripuanã é realizada por equipe local que se utiliza de ferramenta de software de empresa contratada (Ágili Softwares Brasil Ltda) a qual teria apresentado diversos problemas na abertura do orçamento de 2023 que teria ocasionado transtornos e atrasos junto a Gestão Contábil e Financeira do Município especialmente quanto as fases de validação de rotinas, relatórios e demonstrações contábeis/financeiras, resultando em diversas reuniões e por fim em notificação formal quanto as consequências desses atrasos.

Por isso, devido a atrasos e impossibilidade de fechamentos e conciliações de contas, em fevereiro de 2023, havia ocorrido atraso no repasse do duodécimo que fora efetuado no dia 24/02/2023. O atraso não fora





superior a quatro dias, ou seja, fora efetuado dentro do trintídio daquela competência, não causando qualquer prejuízo à Câmara municipal de Vereadores, conforme demonstrado pela Declaração firmada pela Presidente da Casa, anexada à defesa.

Acresceu a defendant que desde o início da sua Gestão, nunca antes havia ocorrido qualquer eventualidade que comprometesse os repasses ao legislativo. Teriam sido três anos e meio sem qualquer problema para com a Casa de Leis municipal ou demais órgãos.

Rogou a defendant que fosse levado em consideração os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade, pois não se vislumbraria qualquer hipótese de dano ou prejuízo, muito menos a evidenciação de cometimento de ato doloso ou culposo por parte da equipe de finanças Municipal.

Por tais motivos, segundo a defendant, em que pese a irregularidade tenha existido, não seria motivo para ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

#### Análise da Defesa:

Conforme se verifica, a defendant reconheceu que a irregularidade de fato ocorreu.

Outrossim, os fatos expostos pela defendant amenizam, mas não desconstituem a irregularidade.

Posto isso, as atenuantes podem ser levadas em consideração pelo Relator no momento da emissão do Parecer, mas a irregularidade deve ser mantida.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500 e 703. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500 (Recursos não Vinculados de Impostos) e 703 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades), conforme explicitado no Anexo 2, quadro 2.3 e no sistema Aplic - Créditos Financiados por Superávit Financeiro (Detalhado):

#### FONTE 500:

- Valor do superávit apurado em 2022 nessas fontes: R\$ 50.040.158,92
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 50.061.058,47
- Crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 20.899,55

#### FONTE 703:

- Valor do superávit apurado em 2022 nessas fontes: R\$ 741.611,96
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 1.086.730,44
- Crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 345.118,48





Deste modo, considerando essas duas fontes, verificou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 366.018,03.

#### **Responsável 1: SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

###### **Fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos):**

Alegou a Prefeita que a abertura do crédito adicional especial por excesso de arrecadação e superávit financeiro está vinculada ao Termo de Convênio nº 929257/2022, celebrado entre o Município de Aripuanã e o Ministério do Desenvolvimento Regional - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Como parte da contrapartida o Crédito teria sido autorizado por meio da lei 2.527/2023, com regulamentação via decreto nº 4.972/2023.

Na ausência do repasse pelo órgão concedente nos trâmites de encerramento do exercício financeiro fora efetuada a anulação dos créditos orçamentários abertos. E por meio, do decreto nº 5.019 de 27 de dezembro de 2023, (anexo V) a anulação no valor integral da regulamentação do crédito R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Assim, com a anulação do crédito orçamentário aberto, em exercício da autotutela nos atos praticados, e sequente saneamento com anulação do valor do crédito aberto fora do limite disponível, solicitou a desconsideração da irregularidade, e a consideração no cálculo na forma redutora do decreto nº 5.019/2023 que promoveu a anulação do crédito orçamentário aberto anteriormente pelo decreto nº 4.972, equacionando o déficit apresentado.

###### **Fonte 703 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades):**

Requeru a defendente a improcedência quanto ao apontamento, pois que o saldo oriundo do superávit financeiro inicialmente apresentado na abertura do exercício fora ajustado em virtude dos cancelamento de restos pagar do exercício de 2023, referente ao empenho nº 5773/2022 - sob a nota de cancelamento nº 9428/2023 (anexos VI e VII), sob o valor de R\$ 364.618,05.

Diante do procedimento de anulação da despesa sob o empenho mencionado, teria sido desvinculado o saldo financeiro retido, até então, ao empenho inscrito em restos a pagar, passando o valor financeiro a integrar a disponibilidade de recursos de superávit sob a mesma fonte da anulação da despesa.

Deste modo, o saldo disponível de superávit financeiro do exercício anterior, na Fonte 703, que era de R\$ 741.611,96 acrescido do valor de R\$ 364.618,05, teria passado a ser de R\$ 1.106.230,01.

Assim, segundo a defendente, restaria evidenciado que, diante da anulação do RAP, o valor aberto de crédito adicional por superávit financeiro dispunha de suficiência financeira.

Visando corroborar o alegado a defendente transcreveu o texto da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, segundo a qual: “O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira”.

Por isso, requereu a defendente a desconsideração do apontamento em virtude de os créditos abertos apresentarem, devido ao cancelamento de RAP, saldos suficientes e não apresentar contrariedade ao disposto no art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.

##### **Análise da Defesa:**





Com RELAÇÃO À FONTE 500, no Relatório Técnico Preliminar, havia sido identificada a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor de R\$ 20.899,55.

O decreto mencionado pela defendant (Decreto nº 5.019 de 27 de dezembro de 2023), constante as fls. 25 da defesa (Documento Digital nº 468839/2024), revogou o montante de R\$ 40.000,00 de crédito adicional na Fonte 500.

Deste modo, o valor a descoberto de R\$ 20.899,55 fica coberto pelo valor revogado de R\$ 40.000,00.

Cabe observar que os valores de créditos adicionais revogados/anulados pela Administração em regra já são levados em consideração pelo Sistema Aplic no momento de efetuar o cálculo. Apenas se a informação não for encaminhada pela Administração ao Sistema Aplic o valor não integrará o cálculo.

De qualquer modo, com base no princípio da razoabilidade, considera-se sanado a irregularidade em relação à Fonte 500.

No tocante à FONTE 703, no Relatório Técnico Preliminar, havia sido identificada a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor de R\$ 345.118,48.

Com base nos documentos mencionados pela defendant (empenho nº 5773/2022 e nota de cancelamento de restos a pagar nº 9428/2023), constantes as fls. 27/29 da defesa (Documento Digital nº 468839/2024), verifica-se que, de fato, houve o cancelamento de restos a pagar na Fonte 703 no montante de R\$ 364.618,05.

Deste modo, o valor a descoberto de R\$ 345.118,48 fica coberto pelo valor dos restos a pagar cancelados de R\$ 364.618,05.

Uma vez mais, cabe observar que os ajustes realizados pela Administração em regra já são levados em consideração pelo Sistema Aplic no momento de efetuar o cálculo. Apenas se a informação não for encaminhada pela Administração ao Sistema Aplic o valor não integrará o cálculo.

De qualquer modo, com base no princípio da razoabilidade, considera-se sanado a irregularidade em relação à Fonte 703.

Contudo, sugere-se ao Relator que recomende ao atual gestor que os ajustes realizados pela Administração Municipal nos créditos adicionais e restos a pagar sejam devidamente informados nas cargas mensais do Sistema Aplic, a fim de evitar falhas nos cálculos.

#### Resultado da Análise: SANADO

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações/determinações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam adotadas medidas pela Administração Municipal para correção da falha identificada na elaboração das peças orçamentárias, uma vez que houve a destinação de R\$ 80.148.600,89 para atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica (créditos especiais), por isso, cabe à Administração Municipal se atentar para que a falha não volte a ocorrer nos próximos anos (Subitem 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar);





2. Que os ajustes realizados pela Administração Municipal nos créditos adicionais e restos a pagar sejam devidamente informados nas cargas mensais do Sistema Aplic, a fim de evitar falhas nos cálculos (Tópico 2 deste Relatório);
3. Que sejam adotadas medidas para que realize ajustes nos lançamentos de repasses da STN nos próximos anos (Subitem 4.1.1.1 do Relatório Técnico Preliminar);
4. Que sejam adotadas medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, a qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (Subitem 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);
5. Que a Administração Municipal seja alertada acerca dos gastos com pessoal, uma vez que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo correspondeu a 48,87% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo superado o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei (Item 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar).
6. Que sejam adotadas medidas pela Administração Municipal visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8 do Relatório Técnico Preliminar).

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como a manifestação de defesa apresentada pela Prefeita e respectiva análise técnica, conclui-se por manter inalterado o Achado de Auditoria nº 1.1 e por sanear o Achado de Auditoria nº 2.1, conforme apresentado a seguir:

#### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse referente ao mês de fevereiro/2023 não foi realizado até o dia 20 do mês.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO





Em Cuiabá-MT, 15 de julho de 2024

---

ALMIR REINEHR  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

